



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

### LEI MUNICIPAL Nº 1207/2022

---

**EMENTA - Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Tributários e não tributários, Estabelece Normas para sua Cobrança e dá Outras Providências.**

A **Câmara Municipal de Cantagalo** aprovou e eu, **João Konjunki**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** - Fica instituído o regramento fiscal para a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, para contribuintes em débito para com o Município de Cantagalo/PR.

**Parágrafo único** - O regramento ora instituído não se aplica aos débitos de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxas de Verificação e Vigilância Sanitária – Alvará, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício da solicitação de parcelamento.

**Art. 2.º** O regramento fiscal abrange os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, observados o enquadramento do contribuinte, o montante do débito, o limite de parcelas e os valores mensais constantes das disposições desta lei.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PARCELAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 3.º** - Poderá ser parcelado, quando requerido pelo contribuinte, o crédito tributário:

I – Inscrito em dívida ativa;

II – Que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – Lançado por arbitramento ou estimativa em procedimento fiscal;

IV – Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

V – Valor de ressarcimento ao Município, proveniente de processo administrativo ou judicial.

**Parágrafo único** - As denúncias espontâneas somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas e dirigidas ao Setor Tributação do Município.

**Art. 4.º** - O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, e os demais responderão solidariamente pelo parcelamento.

**Art. 5.º** - O possuidor do imóvel que não figure como contribuinte responsável no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso e Responsabilidade Tributária, ressalvadas as hipóteses do Art. 95 e 96 do Código Tributário Municipal.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

### **Seção II**

#### **Dos procedimentos**

**Art. 6.º** - O requerimento de adesão ao parcelamento será formalizado pelo interessado pelo preenchimento de formulário próprio emitido de setor de tributação;

**Parágrafo único:** - Quando se tratar de pessoa jurídica:

I - Instruído do contrato social e suas respectivas alterações;

II - Instrumento de mandato com poderes específicos, se houver.

**Art. 7.º** - Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a concessão do parcelamento será instrumentalizada a partir da formalização do requerimento e assinatura do aceite das condições estabelecidas no Termo de Confissão de Dívida emitido pelo departamento de tributação;

**Art. 8.º** - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida que se refere o Art. 7.º implica reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de cinco dias da assinatura ou aceite do Termo.

**§ 1.º** - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida é prova da aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas no contrato do parcelamento.

**§ 2.º** - Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

**Art. 9.º** - A opção pelo parcelamento não dispensa a manutenção das garantias penhoradas decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas execuções fiscais.



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

### Seção III

#### Do Regime Geral de Parcelamento

**Art. 10** - O Regime Geral de Parcelamento compreende a renegociação da dívida administrativa consolidada, que poderá ser parcelada conforme o caso, com ou sem entrada, sem descontos nos juros e multa, obedecendo aos limites e critérios definidos na tabela abaixo.

DÍVIDA CONSOLIDADA	QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE ENTRADA
Até R\$1.500,00	Até 12 vezes	Sem entrada
De R\$ 1.500,01 até R\$ 4.000,00	Até 20 vezes	10 % do total da dívida consolidada
De R\$ 4.000,01 até R\$ 15.000,00	Até 30 vezes	10 % do total da dívida consolidada
De R\$ 15.000,01 até R\$ 100.000,00	Até 60 vezes	10 % do total da dívida consolidada
Acima de R\$ 100.000,01	Até 120 vezes	10 % do total da dívida consolidada

**§1º** - Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, correção monetária, multas e juros, devidos até a data do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

**§ 2º** - O valor da primeira parcela, ou se for o caso, da entrada, deverá ser pago em até dez dias, contados da data de formalização do pedido do parcelamento, sendo o valor remanescente fracionado em parcelas mensais e sucessivas com vencimento sempre no dia dez de cada mês subsequente, observado o valor mínimo de cada parcela.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**§ 3º** - O valor de cada parcela não poderá:

I – Para pessoas físicas, no parcelamento de até 12 vezes, ser menor do que 2 (duas) UFM<sup>s</sup> (Unidade Fiscal do Município);

II - Para pessoas jurídicas, em todos os casos, ser menor do que 4 (quatro) UFM<sup>s</sup>.

**Art. 11** - O parcelamento será considerado provisório, antes do pagamento da parcela inicial, convertendo-se em definitivo após o pagamento do valor da entrada;

### **Seção IV**

#### **Do Regime Especial de Parcelamento e Refinanciamento de Dívida – REFIS**

**Art. 12** - Fica autorizado o poder executivo a criar, através de lei própria, Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, com dispensa total ou parcial de juros e multas, e condições especiais de parcelamentos.

**Parágrafo único.** A lei que dispor sobre “refis” se dará por prazo certo.

### **Seção V**

#### **Da Rescisão**

**Art. 13** - O parcelamento será revogado e/ou cancelado, de pleno direito, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

**I** – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - Ausência ou recusa da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

**III** - Falta de pagamento da primeira parcela ou do percentual de entrada;

---

<sup>1</sup> Valor atual de cada UFM: R\$ R\$ 35,16



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**IV** – Estar em atraso por mais de 60 dias com as parcelas subsequentes;

**V** - Existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

**VI** – Decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

**§ 1º** - É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

**§ 2º** - A revogação ou cancelamento do parcelamento motivado pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal, contados da data do vencimento original.

**§ 3º** - O montante do crédito confessado e não pago, apurado após a revogação ou cancelamento por qualquer dos motivos do Art. 13, conforme o caso, deverão ser encaminhados à execução fiscal, à continuidade da execução fiscal, ao protesto da dívida em cartório e/ou inscrição do contribuinte no cadastro de devedores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REPARCELAMENTO**

**Art. 14** - Serão admitidos reparcelamentos de débitos de parcelamentos que tenham sido rescindidos, revogados ou cancelados, ou, que preencham os requisitos para a rescisão, observado o disposto nas Seções II e III, do CAPÍTULO II, desta lei.

**§ 1º** - Observadas as demais exigências, a formalização de cada reparcelamento só será possível com o pagamento a vista de 30% em qualquer hipótese;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PAGAMENTO À VISTA**

**Art. 15** - O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo fiscal, descontos de 80% dos juros e 80% das multas moratórias, para o contribuinte



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

que optar pelo pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, excetuando-se as dívidas em juízo, que poderá se beneficiar do parcelamento conforme tabela do art. 10 desta Lei.

§ 1º - Será beneficiado com a redução a que se refere o caput, o contribuinte que liquidar integralmente os débitos de cada espécie de dívida tributária separadamente para cada inscrição, imóvel ou atividade.

§ 2º - O benefício fiscal do caput será concedido ao sujeito passivo mediante requerimento e assinatura do Termo de Confissão de Dívida, observado o disposto na Seção II, do CAPÍTULO II.

§ 3º - O efetivo pagamento deve ocorrer em até cinco dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** - Fica autorizado o Poder Executivo, na cobrança administrativa da dívida:

**I** – Enviar notificações de dívida ativa ou avisos de cobrança ao endereço de correspondência do devedor, ou por meio aplicativo de mensagens, a presunção da validade da notificação se dará diante de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, sendo número de telefone, confirmação escrita e foto de documento oficial;

**II** - efetuar, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, observado os termos da Lei Federal nº [9.492](#) de 10 de Setembro de 1997;

**III** - fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Parágrafo único:** A cobrança administrativa na forma elencada no caput, pode ocorrer simultaneamente à cobrança judicial, sendo uma independente da outra, nos termos do §5º do Art. 248 do Código Tributário Nacional.

**Art. 17.** A administração das renegociações de débitos administrativos será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Receita e Fiscalização, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta lei, notadamente:

**I** - Expedir atos normativos necessários;

**II** - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução das normas relativas ao parcelamento e reparcelamento;

**III** - Excluir os contribuintes que descumprirem suas condições;

**IV** - Aplicações sanções e penalidades previstas em Lei.

**Parágrafo único** - Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento ou reparcelamento, poderá a autoridade fiscal conceder prazo de trinta dias para regularização da pendência, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema no parcelamento, desde que requerido pelo contribuinte, não sendo necessário para o cancelamento, qualquer tipo de cientificação ao devedor por parte do setor de Tributação;

**Art. 18** - O pagamento de parcelas em atraso, desde de que não incorra em revogação, dar-se-á mediante emissão de nova guia de arrecadação, com as onerações legais, a ser no Setor de atendimento do Departamento de Receita e Fiscalização.

**Art. 19** - Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

**Art. 20** - Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de cancelamento de ofício do parcelamento.



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981 /0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Art. 21** - Fica autorizado o poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público do Município, aceitar o pagamento de dívidas tributárias mediante dação em pagamento de bem imóvel condicionado à prévia avaliação, respeitando regulamento específico, devendo o procedimento se dar por meio de processo administrativo;

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta forma de extinção do crédito tributário por meio de decreto;

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrário, em especial os §1º, §3º e §4º do Art. 248 da lei 459/2001 Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 21 de outubro de 2022.

JOÃO KONJUNSKI  
- Prefeito  
Municipal

Assinado de forma digital  
por JOÃO KONJUNSKI -  
Prefeito Municipal  
Dados: 2022.10.21  
15:27:33 -03'00'



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**LEI MUNICIPAL Nº 1207/2022**

**EMENTA - Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Tributários e não tributários, Estabelece Normas para sua Cobrança e dá Outras Providências.**

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjanski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** - Fica instituído o regramento fiscal para a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, ajuzados ou a ajuzar, com exigibilidade suspensa ou não, para contribuintes em débito para com o Município de Cantagalo/PR.

**Parágrafo único** - O regramento ora instituído não se aplica aos débitos de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxas de Verificação e Vigilância Sanitária – Alvará, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício da solicitação de parcelamento.

**Art. 2.º** O regramento fiscal abrange os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, observados o enquadramento do contribuinte, o montante do débito, o limite de parcelas e os valores mensais constantes das disposições desta lei.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**CAPÍTULO II**

**DO PARCELAMENTO**

**Seção I**

**Disposições gerais**

**Art. 3.º** - Poderá ser parcelado, quando requerido pelo contribuinte, o crédito tributário:

- I – Inscrito em dívida ativa;
- II – Que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – Lançado por arbitramento ou estimativa em procedimento fiscal;
- IV – Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- V – Valor de ressarcimento ao Município, proveniente de processo administrativo ou judicial.

**Parágrafo único** - As denúncias espontâneas somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas e dirigidas ao Setor Tributação do Município.

**Art. 4.º** - O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, e os demais responderão solidariamente pelo parcelamento.

**Art. 5.º** - O possuidor do imóvel que não figure como contribuinte responsável no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso e Responsabilidade Tributária, ressalvadas as hipóteses do Art. 95 e 96 do Código Tributário Municipal.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**Seção II**

**Dos procedimentos**

**Art. 6.º** - O requerimento de adesão ao parcelamento será formalizado pelo interessado pelo preenchimento de formulário próprio emitido de setor de tributação;

**Parágrafo único** - Quando se tratar de pessoa jurídica:

- I - Instruído do contrato social e suas respectivas alterações;
- II - Instrumento de mandato com poderes específicos, se houver.

**Art. 7.º** - Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a concessão do parcelamento será instrumentalizada a partir da formalização do requerimento e assinatura do aceite das condições estabelecidas no Termo de Confissão de Dívida emitido pelo departamento de tributação;

**Art. 8.º** - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida que se refere o Art. 7.º implica reconhecimento irretirável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de cinco dias da assinatura ou aceite do Termo.

**§ 1º** - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida é prova da aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas no contrato do parcelamento.

**§ 2º** - Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

**Art. 9.º** - A opção pelo parcelamento não dispensa a manutenção das garantias penhoradas decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas execuções fiscais.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**Seção III**

**Do Regime Geral de Parcelamento**

**Art. 10** - O Regime Geral de Parcelamento compreende a renegociação da dívida administrativa consolidada, que poderá ser parcelada conforme o caso, com ou sem entrada, sem descontos nos juros e multa, obedecendo aos limites e critérios definidos na tabela abaixo.

DÍVIDA CONSOLIDADA	QUANTIDADE DE PARCELAS	DE ENTRADA	PERCENTUAL DE
Até R\$1.500,00	Até 12 vezes	Sem entrada	
De R\$ 1.500,01 até R\$ 4.000,00	Até 20 vezes		10 % do total da dívida consolidada
De R\$ 4.000,01 até R\$ 15.000,00	Até 30 vezes		10 % do total da dívida consolidada
De R\$ 15.000,01 até R\$ 100.000,00	Até 60 vezes		10 % do total da dívida consolidada
Acima de R\$ 100.000,01	Até 120 vezes		10 % do total da dívida consolidada

**§1º** - Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, correção monetária, multas e juros, devidos até a data do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

**§ 2º** - O valor da primeira parcela, ou se for o caso, da entrada, deverá ser pago em até dez dias, contados da data de formalização do pedido do parcelamento, sendo o valor remanescente fracionado em parcelas mensais e sucessivas com vencimento sempre no dia dez de cada mês subsequente, observado o valor mínimo de cada parcela.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: 42 3636-1183

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá:

I - Para pessoas físicas, no parcelamento de até 12 vezes, ser menor do que 2 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

II - Para pessoas jurídicas, em todos os casos, ser menor do que 4 (quatro) UFM's.

Art. 11 - O parcelamento será considerado provisório, antes do pagamento da parcela inicial, convertendo-se em definitivo após o pagamento do valor da entrada;

**Seção IV**

**Do Regime Especial de Parcelamento e Refinanciamento de Dívida – REFFIS**

Art. 12 - Fica autorizado o poder executivo a criar, através de lei própria, Programas de Recuperação Fiscal – REFFIS, com dispensa total ou parcial de juros e multas, e condições especiais de parcelamentos.

Parágrafo único. A lei que dispor sobre "reffis" se dará por prazo certo.

**Seção V**

**Da Rescisão**

Art. 13 - O parcelamento será revogado e/ou cancelado, de pleno direito, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Ausência ou recusa da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

III - Falta de pagamento da primeira parcela ou do percentual de entrada;

<sup>1</sup> Valor atual de cada UFM: R\$ 35,16



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: 42 3636-1183

IV - Estar em atraso por mais de 60 dias com as parcelas subsequentes;

V - Existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

VI - Decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

§ 1º - É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º - A revogação ou cancelamento do parcelamento motivado pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal, contados da data do vencimento original.

§ 3º - O montante do crédito confessado e não pago, apurado após a revogação ou cancelamento por qualquer dos motivos do Art. 13, conforme o caso, deverão ser encaminhados à execução fiscal, à continuidade da execução fiscal, ao protesto da dívida em cartório e/ou inscrição do contribuinte no cadastro de devedores.

**CAPÍTULO III**

**DO REPARCELAMENTO**

Art. 14 - Serão admitidos reparcelamentos de débitos de parcelamentos que tenham sido rescindidos, revogados ou cancelados, ou, que preencham os requisitos para a rescisão, observado o disposto nas Seções II e III, do CAPÍTULO II, desta lei.

§ 1º - Observadas as demais exigências, a formalização de cada reparcelamento só será possível com o pagamento a vista de 30% em qualquer hipótese;

**CAPÍTULO IV**

**DO PAGAMENTO À VISTA**

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo fiscal, descontos de 80% dos juros e 80% das multas moratórias, para o contribuinte



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: 42 3636-1183

que optar pelo pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, excetuando-se as dívidas em juízo, que poderá se beneficiar do parcelamento conforme tabela do art. 10 desta Lei.

§ 1º - Será beneficiado com a redução a que se refere o caput, o contribuinte que liquidar integralmente os débitos de cada espécie de dívida tributária separadamente para cada inscrição, imóvel ou atividade.

§ 2º - O benefício fiscal do caput será concedido ao sujeito passivo mediante requerimento e assinatura do Termo de Confissão de Dívida, observado o disposto na Seção II, do CAPÍTULO II.

§ 3º - O efetivo pagamento deve ocorrer em até cinco dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo, na cobrança administrativa da dívida:

I - Enviar notificações de dívida ativa ou avisos de cobrança ao endereço de correspondência do devedor, ou por meio aplicativo de mensagens, a presunção da validade da notificação se dará diante de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, sendo número de telefone, confirmação escrita e foto de documento oficial;

II - efetuar, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, observado os termos da Lei Federal nº 9.432 de 10 de Setembro de 1997;

III - fornecer às intuições de prestação ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cindereia, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: 42 3636-1183

Parágrafo único: A cobrança administrativa na forma elencada no caput, pode ocorrer simultaneamente à cobrança judicial, sendo uma independente da outra, nos termos do §5º do Art. 248 do Código Tributário Nacional.

Art. 17 - A administração das negociações de débitos administrativos será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Receita e Fiscalização, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta lei, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução das normas relativas ao parcelamento e reparcelamento;

III - Excluir os contribuintes que descumprirem suas condições;

IV - Aplicar sanções e penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único - Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento ou reparcelamento, poderá a autoridade fiscal conceder prazo de trinta dias para regularização da pendência, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema no parcelamento, desde que requerido pelo contribuinte, não sendo necessário para o cancelamento, qualquer tipo de identificação ao devedor por parte do setor de Tributação;

Art. 18 - O pagamento de parcelas em atraso, desde de que não incorra em revogação, dar-se-á mediante emissão de nova guia de arrecadação, com as operações legais, a ser no Setor de atendimento do Departamento de Receita e Fiscalização.

Art. 19 - Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 20 - Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de cancelamento de ofício do parcelamento.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICIPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 177/2022 – SÁBADO, 22 DE OUTUBRO DE 2022.**

**PAGINA 03**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**Art. 21** - Fica autorizada o poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público do Município, aceitar o pagamento de dívidas tributárias mediante dação em pagamento de bem imóvel condicionado à prévia avaliação, respeitando regulamento específico, devendo o procedimento se dar por meio de processo administrativo;

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta forma de extinção do crédito tributário por meio de decreto;

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias, em especial os 1º, 3º e 4º do Art. 248 da lei 459/2001 Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 21 de outubro de 2022.

**JOÃO KONJUNSKI** - Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal  
 Dados: 2022.10.21 15:27:33 -03'00'



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**DECRETO MUNICIPAL Nº 170/2022**

**SÚMULA:** Estabelece novas medidas para o uso da máscara facial de proteção individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem e tendo em vista o Estatuto do Servidor Público:

**DECRET A**

**Art. 1º.** Fica dispensando o uso de máscaras de proteção facial em espaços públicos e privados, abertos e fechados localizados no território deste município.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cantagalo, 14 de outubro de 2022.

**JOÃO KONJUNSKI** - Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal  
 Dados: 2022.10.19 13:46:04 -03'00'

**JOÃO KONJUNSKI**  
 PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
 ESTADO PARANÁ  
 CNPJ 78.279.981/0001-45  
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85.160-000 - Fone: (42) 3636-1185

**DECRETO MUNICIPAL Nº 175/2022**

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CREF DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JOÃO KONJUNSKI**, Prefeito Municipal de Cantagalo, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

**Art. 1º** - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Cantagalo, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do Nucleo Urbano Diego, pertencente à matrícula nº R-41.421, de Edmundo Palinski e Maria Helena Palinski, matrícula 6.769, de Imobiliária Laranjeiras LTDA, e a uma matrícula desconhecida.

**Art. 2º** - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenção e ordenamento.

**Art. 3º** - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-SI) e interesse específico (Reurb-IE). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e consequentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

**Art. 4º** - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

**Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cantagalo, 21 de outubro de 2022.



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REGULIZAÇÃO FUNDIÁRIA Nº 459/2022**

A Associação para o Desenvolvimento Habitacional Sustentável de Santa Catarina (ADEHASC), vem através deste edital, **NOTIFICAR** a todos os moradores, ocupantes, titulares, confrontantes e a quem interessar que a localidade denominada de **DIOGO**, está em fase de regularização fundiária em formato de **REURB-S** e **REURB-IE** através da **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA**, conforme Art. 23 da Lei Federal nº 13.465/2017 e Art. 1º do Decreto nº 9.310/2018. No núcleo denominado de **DIOGO**, localizado no município de **CANTAGALO**, foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, suscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de emissão de matrículas individualizadas nos detentores dos lotes no referido núcleo, bem como, realização das benfeitorias necessárias para promover a Regularização Fundiária, objeto da matrícula nº R-41.421, nº 6.769, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Cantagalo/PR, e por uma matrícula desconhecida.

**Artigo 01. DO NÚCLEO:** Núcleo Urbano Diego, localizado no Município de Cantagalo, possui 1.200,00m², conforme a matrícula nº R-41.421, de Edmundo Palinski e Maria Helena Palinski, e 28.830,00m², conforme a matrícula 6.769, de Imobiliária Laranjeiras LTDA, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Cantagalo/PR, e pertence também a uma matrícula desconhecida.

**Artigo 01.1.** Com área total a regularizar de 36.683,69 m², tendo a concentração de 70 lotes, sendo 59 lotes aderentes e 11 lotes de titular tabular, e uma população de aproximadamente 100 pessoas.

**Artigo 01.2.** O referido núcleo é atendido pela BR-277, assim como pelas Ruas Rio De Janeiro, Rua Projetada A, Rua Projetada B, Rua Projetada C, Rua Projetada D e Rua Pedro Rocha De Abreu, que passará ao Domínio Público Municipal, conforme art. 53, parágrafo único.

**Art. 53.** Com o registro da CRE, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovada.

**Parágrafo único.** A requisição do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

contato@adehasc.com.br  
 (49) 3622-3137